

LEI Nº 809, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE PEDRA BRANCA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Cultura de Pedra Branca/CE, denominada "Lei de Incentivo Antônio Calíope Violeiro" que passa a garantir não apenas a criação, mas também o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura, especialmente no município de Pedra Branca, incentivando e apoiando sua produção, circulação, existência, além de ter o dever de integrar-se aos demais Municípios, Estado, a União e a Sociedade Brasileira, com a participação e colaboração de entidades culturais, artistas, produtores culturais, Organizações da Sociedade Civil – OSC's e Comunidade em Geral.

Art. 2°. A Lei de Incentivo "Antônio Calíope Violeiro", tem por objetivo, além dos assinalados na presente norma, preservar o patrimônio cultural de Pedra Branca, tanto no material quanto no patrimônio imaterial, incentivar e difundir a cultura e a arte, captando e canalizando recursos para o setor, financiando projetos culturais apresentados por

M

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000 CNPJ: 07.726.540/0001-04 E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com



entidades governamentais e não governamentais de caráter cultural, bem como pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos.

Art. 3º. Constituir-se-ão recursos financeiros da Lei de Incentivo "Antônio Calíope Violeiro":

- Dotação orçamentária própria, vinculando-se ao fundo 0,1% (um décimo por I. cento) dos recursos recebidos a título de repasse mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda II. nacional e/ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas;
- Contribuições de instituições financeiras oficiais; III.
- Restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultados das IV. aplicações das sanções de que tratam o § 1º do art. 6º desta lei;
- Valores recebidos a títulos de juros e demais operações financeiras, decorrentes V. de aplicações de recursos próprios;
- Resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com VI. instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- Outras fontes eventuais. VII.

Parágrafo único - A dotação orçamentária de que trata o inciso I desde artigo será definida pelo secretário(a) Municipal de Cultural e Turismo e pelo Secretário(a) Municipal de Finanças, que anunciarão os valores destinados ao Fundo Municipal da Cultura depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilidade no primeiro trimestre de cada exercício.

#### Art. 4º. Os recursos serão destinados a:

- Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-I. culturais do Município;
- Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, II. exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;
- Custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos III.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000



- valores humanos, para o fortalecimento individual dos munícipes e fortalecimento da identidade cultural coletiva;
- IV. Fornecer meios, quando necessários, possíveis e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos, e eventos afins, de âmbito estadual, nacional e internacional;
- V. Custear despesas com transporte e seguro de objeto de valor, destinados à exposição no Munícipio;
- VI. Editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;
- VII. Patrocinar pesquisas sobre a história do Município e seus habitantes, fomentando-os trabalhos em livros, cordéis, revistas, folhetos e demais meios de registros;
- VIII. Produções em vídeo, fotografia, artes visuais, bem como outras formas de manifestação artística e artesanal, destacando épocas distintas da história do Município;
- Recuperação e aquisição de materiais que resgatem a história do Município;
- Custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais do Município;
- XI. Custear auxílios e artistas, agentes culturais, produtores culturais, mestres e mestras da cultura em emergência quando o município estiver decretado estado de calamidade pública e ou emergência pública;
- XII. Custear aquisição de bens, reformas, construção e ampliação de bens e espaços culturais e turísticos, e contratação de serviços a fim de atender as eventuais necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo;
- XIII. Custear fornecimento de alimentação para o público assistido pelos projetos mantidos pela Secretaria de Cultura e Turismo.
- XIV. Custear futuras necessidades da contratação de pessoal por tempo determinado objetivando auxiliar os serviços de fortalecimento da política cultural.





### CAPÍTULO II DO INCENTIVO CULTURAL

Art. 5°. A Lei de Incentivo "Antônio Calíope Violeiro" apoiará os projetos conforme os seguintes percentuais:

• Até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;

Parágrafo único – A participação própria da proponente pessoa jurídica com fins lucrativos será denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.

Art. 6°. Após a aprovação do projeto por meio de um edital específico, os recursos da Lei de Incentivo "Antônio Calíope Violeiro" serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado pela Secretaria de Cultura e Turismo e a Secretaria de Finanças.

Art. 7º. O proponente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos.

§ 1° O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal e do Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo, corrigindo pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por essa Lei por 08 (oito) anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis. Salvo se sanar as irregularidades detectadas.

§ 2º Não logrando êxito as cobranças administrativas, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, em benefício do Fundo Municipal da Cultura.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000 CNPJ: 07.726.540/0001-04 E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com



**Art. 8º**. Qualquer entidade da sociedade civil ou qualquer cidadão, pertencente ao município de Pedra Branca no gozo dos seus direitos políticos terão acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.

### Art. 9°. As atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei são:

- Artes Visuais e Plásticas;
- II. Audiovisual;
- III. Teatro;
- IV. Dança;
- V. Circo;
- VI. Música;
- VII. Arte digital;
- VIII. Artesanato;
- IX. Literatura, livro e leitura;
- X. Patrimônio material e imaterial;
- XI. Artes integradas;
- XII. Filatelia e Numismática;
- XIII. Museus e Arquivos;
- XIV. Pesquisa cultural e folclore;
- XV. Outras, definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

## CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL CULTURAL

- **Art. 10.** Será feito um cadastro de artistas, entidades culturais e de outras expressões culturais do município de Pedra Branca/CE.
- §1º Para se cadastrar, a pessoal física ou jurídica conforme o caso deverá apresentar a seguinte documentação:
  - I. Estatuto e Regimento Interno atualizado dentre as suas finalidades, quando tratar-

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000 CNPJ: 07.726.540/0001-04 E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com





se de pessoa jurídica.

- II. Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de Pessoa Física – CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física.
- III. Endereço da entidade ou pessoa interessada.
- IV. Cópia do CPF, RG e Comprovante de endereço para o cadastro de pessoa física.
- V. Preenchimento do Formulário de Cadastro Cultural, a ser elaborado pela administração pública.
- § 2º Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural, no caso do indivíduo, tanto se considera o artista, como o produtor cultural ou funções inerentes a tais atividades.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 17.** Fica vedada a aprovação de projetos em que sejam beneficiários os membros da Comissão Gestora do FMC.
- Art. 18. O prazo para a conclusão do projeto cultural poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, desde que requerida e bem fundamentada a petição.
- Art. 19. Até 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto cultural, o proponente deverá apresentar à Secretaria de Cultura e Turismo e Controle Interno do Município, em duas vias, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, comprovados através de faturas, notas fiscais, recebidos em papel timbrado com firma reconhecida, dentre outros documentos aptos a comprovar os gastos ou despesas realizadas, inclusive extratos relativos à movimentação da conta corrente, se for o caso.
- § 1º A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita a auditoria do órgão





municipal competente.

§° 2° O não atendimento ao prazo previsto nesse artigo e a ausência de justificativa

acarretará o cancelamento do projeto, suspensão do incentivo através do FMC, e impedirá

o proponente de ter projetos aprovados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em

que ocorreu seu descumprimento, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério

Público para medidas cabíveis.

§° 3° Todos os projetos aprovados pela FMC devem ter em suas propostas a apresentação

de uma contrapartida para o município, essa contrapartida deve estar incluída no texto do

projeto.

Art. 20. Será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais da

Prefeitura Municipal de Pedra Branca, Ceará, em toda a divulgação relativa ao projeto

incentivado, além do crédito seguinte: "Este Projeto é apoiado pelo Fundo Municipal da

Cultura de Pedra Branca/CE, através da Lei Municipal de Incentivo à Cultura".

Art. 21. Os membros da Comissão de Análise de Projetos e da Comissão Gestora do FMC

serão nomeados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 22. Um mesmo proponente não poderá ter aprovado mais de um projeto cultural por

ano, para fins de amparo do incentivo que se trata esta lei.

Art. 23. Qualquer projeto aprovado será respeitada a liberdade de criação do artista, da

entidade em dirigi-lo, a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e da

Lei Orgânica do Município, sendo um dos requisitos para a sua aprovação, a

contraprestação à comunidade, enfatizando o dever social do proponente, seja pessoa

física, seja pessoa jurídica, dessa forma sendo o direito mais que uma concessão, uma

conquista.

Art. 24. Como forma de democratizar o acesso aos recursos do Fundo Municipal da

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000



Cultura, a Secretaria de Cultura e Turismo em comum acordo com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, poderá adotar a política de editais.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 07 de fevereiro de 2023.

Matheus Ruis Mauls
Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE



### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CEARÁ, Sr. Matheus Pereira Mendes, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR, mediante afixação em Flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, nº 10, Centro, a **Lei nº 809 de 07 de Fevereiro de 2023.** 

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 07 de Fevereiro de 2023.

Mosdeus Plecies Mands
Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE